AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.357 - SC (2019/0051063-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
		TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
		FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
		TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO	:	CELAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399
		GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de adimplemento contratual.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 13/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 10/04/2019.

Ação: de adimplemento contratual ajuizada por CELAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, em face da agravante, na qual buscou o pagamento da diferença de subscrição de ações.

Decisão interlocutória: determinou à empresa de telefonia a apresentação dos contratos de participação financeira firmados entre as partes.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DAS

> RADIOGRAFIAS. TEMA JÁ EXAMINADO EM ANTERIOR RECURSO INTERPOSTO PELA AGRAVADA E JULGADO POR ESTA CÂMARA NA SESSÃO DO DIA 2.8.2018 (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4008486-33.2018.8.24.0000). REAFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LÁ POSTOS:
> EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS QUE É NECESSÁRIA PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO DÉBITO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS PACTOS NA MODALIDADE "PLANO DE EXPANSÃO", SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ARTIGO 524, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO, NA MODALIDADE "PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA", QUE GUARDAM PARTICULARIDADES. VALOR DE CADA CONTRATO QUE DEVE CONSIDERAR OS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS PORTARIAS MINISTERIAIS VIGENTES NA DATA DA ASSINATURA. INFORMAÇÕES CONTIDAS NA RADIOGRAFIA QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CÁLCULO DO DÉBITO QUANTO A ESTES. PRECEDENTES DA CORTE E DA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 691).

Recurso especial: alega violação do art. 100, § 2º, da Lei 6.404/76 e 524, § 5º, do CPC/15. Sustenta que diante da impossibilidade da apresentação dos originais dos contratos de participação financeira, devem ser considerados válidas as radiografias dos contratos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à insuficiência das radiografias dos contratos para se chegar ao valor real da dívida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora